



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006704-16.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado TIAGO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1006704-16.2023.8.26.0322

Voto n. 34.555

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)
Apelante: Banco Votorantim S/A
Apelado: Tiago da Silva Santos
MMª. Juíza: *Lícia Eburneo Izeppe Pena*

Consumidor e processual. Compra e venda de bem móvel em leilão. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu à reforma.

Réu que vendeu o veículo com vício oculto, tornando impossível a transferência de titularidade e a sua utilização regular. Chassi com “suspeita de adulteração”, além de reprovação da “gravação nos vidros”. Danos materiais comprovados. Razões recursais infundadas.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Votorantim S/A contra a sentença de fls. 283/287, integrada pela decisão de fls. 302, que julgou procedente a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por Tiago da Silva Santos, para condenar o réu, ora apelante, “ao pagamento de R\$ 27.330,00 (*vinte e sete mil trezentos e trinta reais*), corrigida a quantia pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, com a incidência de juros de 1% a partir da citação”, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o réu pugnando pela reforma do *decisum* argumentando pela ausência de ato ilícito e de falha na prestação do serviço (fls. 320/324).

Contrarrazões a fls. 331/336.

A fls. 340 o apelante foi instado a providenciar a complementação do preparo, cujo cumprimento se deu a fls. 342/344.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Impende, primeiro, consignar que o presente introito se diferencia daqueles em que se busca a rescisão de contrato de compra e venda de veículo usado por supostos vícios ocultos de natureza mecânica que poderiam ter sido identificados pelo comprador caso tomasse o cuidado de providenciar o devido e prévio exame do veículo por profissional de sua confiança, dado que um veículo usado sempre pode apresentar algum tipo de defeito.

No caso dos autos, o apelado adquiriu o veículo (marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 plus, cor prata, ano 2001, motor UPD009031, chassi 9BWEB05X02P508894) em leilão extrajudicial baseado em laudo de vistoria de identificação veicular emitido com aprovação pelo DETRAN (fls. 199/200).

Ocorreu, porém, que em vistoria realizada posteriormente à aquisição do veículo foram constatados dados inconsistentes com o cadastro no DETRAN, no sentido de que a chapa de

suporte de numeração apresentava suspeita de adulteração, além de reprovação da gravação nos vidros, o que impediu a transferência da titularidade do bem perante o órgão de trânsito, vício este que cuja existência foi corroborada pelos documentos que acompanharam a inicial (cf. fls. 82/84).

Nesse contexto, absolutamente infundada a alegação do apelante de que *“conforme se verifica da descrição do bem no edital de venda, constava previamente estipulado que defeitos e débitos do veículo seriam de responsabilidade do comprador”* (fls. 323).

Ora, não pode o apelante se eximir da responsabilidade de responder por vício que obsta a transferência de titularidade e o uso regular do veículo, bem como a possibilidade da sua apreensão.

Com efeito, como bem consignado na sentença, *“no caso dos autos, é de se observar que o produto padece de vício oculto, que torna impossível a transferência e a utilização regular do veículo, fato que implica a resolução da avença”*, sendo certo que *“o consumidor não recebeu todas as informações necessárias na ocasião da contratação, especificamente acerca da adulteração do chassi, em afronta ao quanto disposto no art. 6º, inciso III, do CDC”*, fazendo *“faz surgir a responsabilidade civil da parte ré, já que de responsabilidade objetiva se trata”* (fls. 286).

Acrescentou o magistrado que *“a avaria apresentada no bem equipara-se a vício redibitório, devendo, portanto, submeter-se ao regramento previsto no artigo 443 do Código Civil”* (fls. 286).

Vale anotar, ainda, que, segundo o disposto no artigo no artigo 447, do Código Civil, *“Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública”*.

Destarte, comprovado o óbice à transferência de titularidade e utilização do bem, bem como a possibilidade da sua apreensão, deve o apelante reparar os danos materiais sofridos pelo apelado evidenciados pelo comprovante de pagamento (fls. 46/48) e pelas notas fiscais (fls. 60 e 62).

Corroborando o exposto, impende colacionar precedentes desta C. Câmara de Direito Privado:

Ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais – Veículo adquirido em leilão – Adulteração do chassi constatada em vistoria veicular realizada pouco tempo após à arrematação – Dos riscos da evicção não se tratou nas condições de venda do leilão, razão pela qual está o alienante obrigado a resguardar o adquirente, restituindo-lhe o preço e o que foi efetivamente despendido com o bem – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1008830-50.2022.8.26.0362; Relatora Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2023).

AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Compra e venda de veículo automotor. Sentença de procedência do pedido da ação principal e do da ação secundária. Apelação da litisdenunciada. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Não verificação. Instituição financeira que alienou em leilão veículo com o chassi adulterado. Mérito. Evicção. Responsabilidade pelas perdas e danos. Ocorrência. Dicção dos arts. 389 e 447 do CC. Banco que deve responder pelos prejuízos suportados pelo comprador do automóvel viciado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1008573-20.2019.8.26.0624; Relatora Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2021).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Compra de veículo usado em leilão. Bem que apresentou vício oculto. Ausência de

responsabilidade do leiloeiro, pois mero mandatário do alienante. Inteligência do art. 22 do Decreto n. 21.981/32. Aplicação do art. 267, VI, do CPC. Recurso do leiloeiro corréu provido. RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra de veículo usado em leilão. Fornecedora que vendeu o veículo com chassi adulterado. Vício oculto. Inteligência do art. 18 do CDC. Devolução do veículo mediante o pagamento do valor pago pelo autor e os valores despendidos para conserto do veículo. Danos material e moral demonstrados. Recurso da instituição financeira não provido.

(Apelação Cível 0009255-51.2010.8.26.0577; Relator Gilson Delgado Miranda; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2013).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, impende majorar a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para 15% (quinze por cento), tal como fixado na sentença e não impugnado neste recurso.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)